

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2024

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre a jornada de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica.

Autor: Deputado TARCÍSIO MOTTA

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.332, de 2024, de autoria do ilustre deputado Tarcísio Motta, altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre a jornada de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica pública.

O autor justifica que a medida visa não sobrecarregar os profissionais com mais turmas e preservar a carga horária reservada para atividades extraclasse e planejamento pedagógico.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD. A tramitação segue regime ordinário, conforme art. 151, III do RICD.

Na Comissão de Educação, recebeu parecer favorável à sua aprovação, com substitutivo.



Neste momento, chega à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre a matéria, cabendo ao Congresso Nacional apreciá-la, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal.

No que se refere à constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades entre a proposição e os princípios ou normas da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, a matéria mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, não afrontando normas ou princípios de direito.

No tocante à técnica legislativa, observa-se que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação aperfeiçoa a redação da proposição, adequando-a às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente ao sanar a ausência do art. 2º no texto originalmente apresentado. Assim, não há reparos a serem feitos ao Substitutivo.



Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.332, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

